

VOTO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo fiscalização (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE, com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo – MTur para a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

2. As constatações levadas a efeito pela equipe de auditoria da Secex/SE foram objeto de apreciação por meio do Acórdão 762/2011 – Plenário, o qual, além de proceder à conversão dos autos de fiscalização em TCE, determinou a realização de citações e audiências dos diversos responsáveis, dentre integrantes da entidade recebedora dos recursos (ASBT) e agentes do órgão repassador dos recursos (Mtur).

3. Passo, então, a examinar as irregularidades e as condutas dos responsáveis, seguindo a ordem de análise impressa na instrução da unidade técnica, iniciando, assim, pelas ocorrências que ensejaram a citação determinada pelo Acórdão 762/2011 – Plenário.

4. Conforme Relatório precedente, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 762/2011 – Plenário foi determinada a citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT, em razão da aplicação de recursos públicos federais nos eventos Pré-Caju/2008, Pré-Caju/2009, Pré-Caju/2010, Micarana/2009, Lagarto Folia/2008 e Lagarto Folia/2009 **para pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, em que também houve a arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços.**

5. Deve ser contextualizado aqui, conforme destaquei no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, que os valores repassados à ASBT, mediante os convênios examinados nesta TCE, tiveram por objeto incentivar o turismo nas cidades em que se realizaram os eventos, por meio da implementação dos projetos respectivos, tendo sido os recursos federais destinados, em sua grande parte, ao pagamento de cachês de bandas/artistas, nos termos dos correspondentes planos de trabalho.

6. Muito embora as declarações prestadas pela ASBT, constante das respectivas prestações de contas, informarem que os eventos tiveram cunho social, eram realizados em via pública, totalmente abertos ao público, com a participação gratuita de milhares de pessoas, a unidade técnica demonstrou que tais informações não se confirmaram, porquanto nos eventos era obrigatória a aquisição de “abadás” ou camisetas para a participação nos blocos “puxados” pelos trios elétricos, nos quais se apresentavam as bandas e artistas contratados com recursos federais, inclusive com a venda de camarotes para tais festas.

7. Por sua vez, o subitem 9.3 da deliberação determinou a citação dos mesmos responsáveis (ASBT e Lourival Mendes de Oliveira Neto) solidariamente com as empresas beneficiárias de recursos em face do **pagamento de cachês a bandas/artistas em valores inferiores aos informados nos respectivos ajustes, configurando, assim, desvio de recursos públicos federais.**

8. Relativamente a este último subitem, registro que, apesar de devidamente citadas, as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda. não apresentaram alegações de defesa, restando, portanto, caracterizadas suas revelias, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

9. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, acompanho, desde logo, as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público, no sentido de rejeitá-las, de modo a

julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trios - ASBT, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos indicados nos subitens 9.2 e 9.3. do Acórdão 762/2011 – Plenário, neste último caso juntamente com as empresas beneficiárias dos pagamentos.

10. Em relação aos argumentos apresentados conjuntamente pela ASBT e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto quanto à ocorrência descrita no subitem 9.2 do acórdão, cabe esclarecer que não se questiona a concretização dos objetivos dos convênios celebrados, no caso o incentivo ao turismo, mas sim a aplicação em desconformidade dos recursos descentralizados, isso porque foram utilizados para o pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, com a arrecadação de valores referente à comercialização de bens e serviços.

11. Como já mencionei alhures, e que enfatizo mais uma vez, muito embora as declarações prestadas pela ASBT no sentido de que os eventos tinham cunho social e eram realizados em via pública totalmente aberta; com a participação gratuita de milhares de pessoas; e que não havia a cobrança de ingressos, tampouco a comercialização de bens e serviços fornecidos durante a realização dos eventos, as provas colacionadas aos autos pela equipe de auditoria demonstraram justamente o contrário.

12. Apesar de não ser vedada a venda de camarotes ou “abadás” nos eventos custeados com recursos públicos, todos os valores obtidos com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos deveriam, porém, ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, além de que tais valores deveriam integrar a respectiva prestação de contas.

13. Ocorre que, em nenhum momento, as prestações de contas apresentadas informaram a existência de receitas com a comercialização desses itens, com a demonstração de que elas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou restituídas ao Tesouro Nacional, de modo que os responsáveis descumpriram com a obrigação convencional que lhes era imposta.

14. Observo que, somente após fiscalização deste Tribunal, foram apresentadas informações complementares acerca da arrecadação de tais valores em relações aos eventos Pré-Caju 2009 e Pré-Caju-2010, as quais, contudo, não foram tidas por suficientes pela unidade técnica para comprovar a destinação dos recursos, especialmente a reversão dos valores em prol dos convênios.

15. Quanto aos demais eventos, em que não houve a apresentação de prestação de contas complementar, não procede a alegação de que a referida comprovação caberia à empresa terceirizada (NA Produções e Eventos Ltda.), tendo em vista que isso era obrigação da conveniente, devendo ainda ser consignado que a referida empresa pertence a grupo familiar do presidente da ASBT.

16. Igualmente, carece de fundamento a afirmação dos responsáveis de que inexistia nos convênios o comando contido no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, que determinou que os valores arrecadados fossem revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, porquanto fez demonstrar a instrução da Secex/SE a existência de disposições específicas, de semelhante teor, nos instrumentos celebrados pela ASBT, a exemplo do termo do Convênio n.º 12/2008, referente ao “Lagarto Folia 2008”, dele constante expressamente:

“CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

(...)

II - Compete ao CONVENIENTE:

(...)

s) *na hipótese de cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio, os valores arrecadados devem ser revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;*

(...)

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/N. 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

(...)

n) comprovante dos valores adicionais arrecadados por meio de cobrança de ingressos em show e eventos ou da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio ou do comprovante de depósito à conta Tesouro Nacional, se for o caso;" (grifos nossos)

17. A exceção que se faz a essa constatação é relativa ao Convênio n.º 687/2007, pertinente ao evento "Pré-Caju 2008", firmado em 10/12/2007, em que realmente não constava disposição específica naquele sentido, razão porque a quantia impugnada deve ser excluída do débito apurado, sobretudo considerando que a aludida deliberação do Tribunal (Acórdão 96/2008 – Plenário) foi proferida após a celebração do convênio.

18. No tocante às alegações de defesa apresentadas acerca da ocorrência descrita no subitem 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário, apurou-se, à época da auditoria, que a Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade com os artistas ou bandas, sendo apenas autorizadas a agenciá-los nas datas dos shows.

19. A propósito, as discrepâncias de valores verificadas restaram assim exemplificadas no Voto condutor da referida deliberação:

"23. Nesse ponto, curioso observar, por exemplo, os pagamentos a título de cachê para a Banda Aviões do Forró. No evento "Pré-Caju 2009", foi contratada diretamente a empresa que detém o direito de exclusividade do conjunto, pelo valor de R\$ 90.000,00. Já nos eventos "General Fest 2009", "Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009", "Lagarto Folia 2008" e "São Pedro de Barra dos Coqueiros", foram contratadas empresas intermediárias pelos valores de R\$ 141.780,00, R\$ 148.990,00, R\$ 126.000,00 e R\$ 150.000,00, sendo que se constatou que os valores pagos efetivamente ao conjunto foram, respectivamente, de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 105.000,00, quantias essas mais compatíveis àquelas pagas à empresa ligada diretamente à banda.

24. Desconhece-se o destino dos valores recebidos a maior, já que a informação contida nas prestações de contas é de que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento dos cachês. No meu entender, resta configurado o desvio de recursos públicos federais.

25. Frise-se que, nos termos consignados pela unidade técnica, não há que se falar em taxa de administração, porquanto esta é vedada expressamente na Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 127/2008, ressaltando-se que os próprios termos dos convênios contêm, da mesma forma, cláusula específica nesse sentido.

26. *Com essas considerações, manifesto-me, igualmente nesse caso, favorável à proposta de citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio solidariamente com o presidente da entidade, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e com as empresas que receberam os recursos.”*

20. Em suma, verificou-se, com base em informações extraídas de processo judicial, que foram pagos cachês a bandas/artistas em valores menores do que aqueles indicados nos respectivos ajustes, nada obstante as prestações de contas declararem que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento de cachês, restando, portanto, configurado o desvio de recursos públicos.

21. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis argumentam, na essência, a correção e a legitimidade dos valores pagos a maior, devidos a título de intermediação empresarial, sustentando-se, assim, a idoneidade da documentação constante das prestações de contas e a necessidade de cobrança de tais valores para fins de efetivação dos eventos pela ASBT.

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.”** (grifos nossos)*

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos

eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionadas pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

34. Detenho-me agora ao exame das situações de ensejaram a audiência dos diversos responsáveis, conforme descrito nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 762/2011 – Plenário.

35. Nos termos do subitem 9.4.1 do mencionada deliberação, o Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, então Secretário Executivo do Ministério do Turismo, foi instado a se manifestar acerca da concessão de recursos federais, mediante convênios, à ASBT, para carnavais fora de época, cujos interesses foram fundamentalmente privados, contrariando o disposto do subitem 9.6.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, **verbis**:

“9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique:

(...)

9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei n° 4.320/1964;”

36. Conquanto o responsável tente demonstrar a observância do interesse público quando da análise das propostas de convênios firmados com a ASBT, bem apontou a unidade instrutiva a ausência, por parte do responsável, de qualquer atitude no sentido de fazer valer o referido comando, de modo assim a descaracterizar a irregularidade apontada.

37. Não se questiona a importância do turismo para o desenvolvimento regional, muito menos a competência do Ministério Turismo para a celebração de convênios com o objetivo de fomentá-lo, mas o fato de que os ajustes privilegiaram em primeiro lugar o interesse da ASBT, em detrimento do interesse público, amoldando-se, os convênios, a uma concessão de recursos públicos como subvenção social a entidade privada, circunstância essa vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei n.º 4.320, de 1964 (art. 16, caput).

38. Por oportuno, permito-me mais uma vez transcrever excerto parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, em que a questão é analisada com pertinência:

*“O principal objetivo da ASBT está inscrito no inciso I do art. 5 de seu Estatuto Social: **‘promover e administrar PRÉ-CAJU, bem como eventos festivos e culturais de todo e qualquer gênero musical em todo o Estado de Sergipe, sempre de caráter coletivo, disciplinando sua organização em todas as etapas por meio de regulamentos, instruções e instrumentos correlatos’** (pág. 7 da peça 56).*

Evidentemente a promoção e administração de eventos objeto da ASBT constitui uma atividade comercial, trivialmente explorada por empresas privadas, e que se confunde com a atividade dos seus próprios associados. Esta constatação gera a indagação acerca das razões que levariam uma sociedade empresária a associar-se a uma entidade cujo principal objetivo coincide com a sua atividade econômica. A resposta parece constar do inciso VII do art. 5 de seu Estatuto Social:

Artigo 5º - Os objetivos/finalidades da ASBT consistem em:

(...)

VII – Promover e coordenar, em regime de parceria com a União, Estados ou Municípios, eventos festivos que fomentem o turismo local, independente do gênero musical (pág. 7 da peça 56).

Assim, percebe-se que a referida Associação constituiu artifício de seus associados para angariar recursos públicos para as suas próprias atividades comerciais e com interesses exclusivamente privados, aproveitando indevidamente do disposto no art. 1º do Decreto n° 6.170/2007 que permite à União celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse sentido, conforme restou consignado no voto condutor do Acórdão n° 762/2011 - Plenário, “pode-se concluir que os recursos federais estariam a serviço da maximização do lucro do conveniado, especialmente se levarmos em conta a informação da unidade técnica de que os blocos, por meio dos quais se apresentaram os artistas, são de propriedade das empresas que compõem a ASBT, empresas essas, aliás, representadas por membros da família do presidente da associação”.

Assim, em que pese sob o aspecto jurídico-formal a celebração do convênio tenha aparência de legalidade, sob o aspecto substantivo verifica-se que o acordo afronta o art. 1º do Decreto 6.170/2007 porque, sob o argumento de fomentar o turismo, visa o interesse econômico do

conveniente e seus associados. Considerando que o interesse em tais ajustes foi precipuamente privado, resta caracterizada a concessão de subvenção social a entidade privada, vedada pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, e que somente seria admissível mediante prévia aprovação em lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000. Ante a inexistência de autorização legal, resta configurada a ilegalidade dos acordos em exame.

Além disso, a celebração de convênio pressupõe, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007, a consecução de um objetivo comum em regime de mútua cooperação. É cristalino nos autos que não há objetivo comum entre o Ministério do Turismo a conveniente. Da celebração do convênio ressalta o objetivo do Ministério de fomentar o turismo. Por outro lado, o interesse da conveniente constitui a mera geração de lucro aos seus associados.

Assim, conforme já constatou o eminente Ministro José Jorge no voto condutor do Acórdão nº 762/2011 – Plenário, não se vislumbra na atuação da ASBT interesse na promoção do turismo local no Estado de Sergipe e, “ainda que se pudesse reconhecer que esses eventos movimentam a economia local, foge, a meu ver, ao interesse público a concessão de recursos federais para entidades privadas promoverem shows particulares com comprovadas fontes próprias de autofinanciamento”.

39. Ainda que não houvesse restrição legal ou regulamentar à celebração de convênios com entidades da natureza da ASBT, o responsável deveria ter adotado todas as cautelas possíveis com vistas a assegurar, a teor do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008 – Plenário, que os valores arrecadados com a venda de camarotes ou camisetas fossem revertidos à execução do convênio ou recursos aos recolhidos à conta do Tesouro Nacional, o que não ocorreu em nenhum dos convênios firmados com a ASBT em que tal situação foi detectada.

40. Portanto, ratifico os pareceres no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do TCU, conforme proposto pelo MP/TCU.

41. Quanto à proposta de determinação alvitrada no parecer do Ministério Público junto ao TCU no sentido de reiterar ao Ministério do Turismo a determinação constante do subitem 9.6.2. do Acórdão 96/2008 – Plenário, alertando os responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento, considero que a medida não se faz mais necessária.

42. É que, desde então, as sucessivas leis de diretrizes orçamentárias da União têm vedado expressamente ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Turismo o repasse de recursos a entidades privadas para a realização de eventos, de modo que a determinação sugerida se mostra inócua em face do novo contexto normativo.

43. Reproduzo, abaixo, excerto da Lei 12.919, de 2013 (LDO 2014), em que consta a referida vedação:

“Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura.”

44. Por meio do subitem 9.4.2 do Acórdão 762/2011 – Plenário, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira, Presidente da ASBT, e os membros da Comissão de Licitação da entidade (Sr. José Augusto Celestino Oliveira, Presidente; Sra. Maria Virgínia Bispo da Silva, membro; Sra. Maria José Oliveira Santos, membro) foram instados a se manifestar sobre irregularidades identificadas em contratações efetivadas pela ASBT, como indícios de procedimentos licitatórios fraudulentos.

45. Outrossim, mediante o subitem 9.4.3 da deliberação, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira foi instado a se manifestar isoladamente acerca de diversas outras irregularidades identificadas na execução dos convênios firmados com o Ministério do Turismo, a exemplo de pagamentos antecipado e pagamentos efetuados sem a comprovação da regularidade fiscal-previdenciária.
46. Entendo que a instrução da Secex/SE examinou com propriedade as razões de justificativa apresentadas, as quais não lograram afastar a quase integralidade das ocorrências, à exceção da situação descrita no subitem 9.4.3.6 do Acórdão 762/2011 – Plenário. Assim, nos termos propostos pela unidade técnica, devem os referidos responsáveis ser sancionados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992.
47. Por sua vez, o subitem 9.5 do Acórdão 762/2011 – Plenário determinou à Secex/SE que identificasse e promovesse a audiência dos responsáveis pela aprovação das contas dos recursos federais repassados, mediante convênio, à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT, para os eventos "Lagarto Folia 2008", "Lagarto Folia 2009", "Micarana 2009", "Pré-Caju 2008", "Pré-Caju 2009" e "Pré-Caju 2010".
48. Tal medida justificou-se, consoante destaquei no Voto condutor da referida deliberação, pela constatação de que, apesar de aprovadas as respectivas prestações de contas, não constavam delas a documentação a que se refere o item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-Plenário, ou seja, comprovação de que os recursos arrecadados com a venda de ingressos e camisetas foram revertidos em prol do convênio ou restituída aos cofres do Tesouro Nacional.
49. Em atendimento à referida determinação, a Secex/SE procedeu ao exame da documentação remetida pelo Ministério do Turismo a este Tribunal, especificando na instrução constante da peça 149 as irregularidades atribuídas a cada um dos responsáveis, cujos termos das audiências constam da instrução transcrita no Relatório precedente.
50. Em conclusão, a unidade técnica propõe a rejeição das razões de justificativa dos seguintes responsáveis: Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, Assistente do MTur à época (subitem 6.1 desta instrução); Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época (subitem 6.13 desta instrução); Sra. Marisa da Silva Chaves, Técnica do MTur à época (subitem 6.18 desta instrução); Sr. Paulo Pires de Campos, Chefe de Assessoria do MTur à época (subitem 6.19 desta instrução); e Sr. Dorvalino Santana Alvarez, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época (subitem 6.23 desta instrução).
51. No caso da Sra. Janaína Cristina Machado, Assistente do Mtur à época, foi instada a se manifestar pela emissão de Relatório de Supervisão **in loco**, datado de 15/4/2008, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 622758 (Lagarto Folia 2008), mesmo tendo informado no seu relatório que no evento “tinha muitas pessoas nos camarotes, nos blocos”.
52. A responsável sustentou basicamente que a informação acerca da cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio não deveria constar do relatório de supervisão, informação essa que deveria estar consignada apenas na prestação de contas.
53. No entanto, como salientou a instrução, *“não teria sentido a realização de uma inspeção in loco de um evento, se já se soubesse de antemão que todas as possíveis ocorrências seriam devidamente indicadas pelo conveniente na prestação de contas. O papel do concedente dos recursos públicos federais é o de fiscalizar a sua correta execução, o que não implica em dizer que a desconfiância deva ser a tônica dessa relação convenial.”*

54. Penso que, realmente, a responsável não logrou descaracterizar a irregularidade a ela imputada, especialmente considerando que seu dever é ter conhecimento das condições de realização do evento para o qual foi designada a fazer uma inspeção física, devendo, assim, suas razões de justificativa ser rejeitadas.

55. O Sr. Adriano Rodrigues Pereira, Coordenador Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur à época, foi chamado a se manifestar pelo fato de ter emitido o Relatório de Supervisão **in loco** 023/2010, datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à receita arrecadada com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 727015 (Pré-Caju 2010), apesar ter informado que houve a venda de ingressos e “aquisição de abadas”.

56. Em suas justificativas o responsável alegou principalmente que agiu em conformidade com os preceitos legais quando apontou que houve a venda de ingressos e aquisição de “abadas”, mas que não cabia a ele informar no seu relatório os valores arrecadados, pois esses recursos deveriam estar consignados na prestação de contas, conforme preceitua o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008.

57. Por sua vez, a unidade técnica considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, com entendimento de que o responsável deveria ter informado que, em alguns casos, os “abadas” eram adquiridos pelos foliões para acompanhar trios elétricos, cujas bandas estavam sendo financiadas com recursos públicos federais, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas.

58. Nada obstante, entendo que as razões de justificativa do Sr. Adriano Rodrigues Pereira podem ser acolhidas, pois, ainda que o relatório não tenha sido lavrado no nível de detalhamento desejado pela unidade técnica, não foi o responsável omissivo quanto à comercialização presenciada, diferentemente da situação da Sra. Janaína Cristina Machado acima examinada.

59. Há que se considerar ainda que o responsável foi instado a se manifestar pelo fato de não fazer qualquer alusão à receita arrecadada com a cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio, informação esta, no entanto, que deveria ser fornecida pela conveniente quando da prestação de contas, dada a evidente impossibilidade de, no momento do evento, apurar precisamente o montante arrecadado.

60. Outrossim, julgo de excessivo rigor sancioná-lo pela referida ocorrência, tendo em vista que o apontamento realizado pelo Sr. Adriano Rodrigues Pereira serviu, inclusive, posteriormente, de fundamento para o Ministério do Turismo reprovar a prestação de contas do convênio.

61. Por razões semelhantes, entendo que devam ser acolhidas as razões de justificativa do Sr. Dorvalino Santana Alvarez, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur à época, instado a se manifestar por ter ratificado o relatório elaborado pelo Sr. Adriano Rodrigues Pereira.

62. A responsável Marisa da Silva Chaves, Técnica do MTur à época, foi ouvida acerca da emissão do Relatório de Supervisão **in loco** 016/2009, relativo ao Convênio Siafi 703165 (Micarana 2009), no qual informa não ter havido a venda de ingressos e que “*todas as atividades programadas eram gratuitas, o que colaborou para o envolvimento da população, principalmente aquela de baixa renda*”, a despeito da constatação de que ocorreu a venda de “abadas” para participação em blocos e venda de camarotes ao longo do percurso.

63. Entendo como a unidade técnica que as razões de justificativa apresentadas pela responsável não devem ser acolhidas. De fato, verifica-se que o relatório produzido pela Sra. Marisa da Silva Chaves contribuiu decisivamente para que os pareceres e notas técnicas posteriormente emitidas

no âmbito do Ministério do Turismo não contivessem qualquer referência acerca da cobrança de ingressos ou da venda de bens ou serviços produzidos/fornecidos no convênio.

64. A propósito, não procedem os argumentos da responsável de que não foi capacitada para a realização da fiscalização ou que não detinha conhecimento técnico para tanto, pois ao assumir tal encargo estava ciente de suas responsabilidades. Ademais, não é crível a alegação de que por não ter vivência em eventos do tipo, até por sua idade, desconhecia o que era um “abadá” e que o mesmo era objeto de comercialização.

65. Igualmente, o Sr. Paulo Pires de Campos, Chefe de Assessoria do Mtur à época, foi chamado a se manifestar pelo fato de ter emitido o Relatório de Supervisão **in loco**, datado de 10/2/2009, sem fazer qualquer alusão à cobrança de ingressos ou vendas de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do Convênio Siafi 702567 (Pré-Caju 2009), mesmo tendo informado nesse relatório da existência de camarotes no percurso do evento.

66. Afigura-se im procedente o argumento do responsável de que não foi orientado para observar se havia ou não cobrança de ingressos ou venda de bens e serviços, pois era do seu dever ter conhecimento acerca das condições de realização do evento para o qual foi designado inspecionar.

67. Da mesma forma, a alegação de que estava adstrito ao preenchimento de um formulário sobre o atendimento do plano de trabalho não milita a favor do responsável, pois, como bem salientou a instrução, não faria sentido a realização de uma fiscalização **in loco** que não fosse para averiguar o cumprimento de todas as cláusulas do convênio pactuado.

68. Assim, alinho-me às conclusões da unidade técnica no sentido de rejeitar as justificativas do Sr. Paulo Pires de Campos.

69. Portanto, em face das considerações acima, julgo que deva ser aplicada às Sras. Janaína Cristina Machado Pinto e Marisa da Silva Chaves e ao Sr. Paulo Pires de Campos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.433, de 1992, conforme a fundamentação legal sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU.

70. Em relação às demais irregularidades descritas na instrução da unidade e que também ensejaram a realização de outras audiências dos servidores do Mtur, ratifico sua manifestação no sentido de acolher as respectivas razões de justificativa apresentadas.

71. Por fim, quanto à proposta da unidade técnica de se expedir comunicação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estando de Sergipe quanto ao indício de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) praticado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em virtude da emissão de declarações de gratuidade que não condiziam com a realidade dos convênios, entendo que basta dar-lhe dar ciência da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal, cabendo-lhe assim avaliar a ocorrência ou não da referida prática criminosa.

Ante o exposto, acolhendo na essência a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo dos ajustes de forma pertinentes, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator